

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 215 / 278

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 359/2025

EDITAL N°. 041/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO.

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para realizar, por meio de sistema informatizado via web e integrado com tecnologia de instrumento de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel de serviço), o gerenciamento de fornecimento de combustíveis, lubrificantes, filtros, serviços de borracharia e lavagem de veículos, em rede de postos credenciados e controle das manutenções preventivas e corretivas dos veículos oficiais próprios e equipamentos agregados ou não aos veículos, para a frota da Administração Pública Municipal de Canoas”.

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO E DE PETIÇÃO

Aos três dias do mês de setembro do ano de 2025, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 1.351/2025, para proceder à análise do recurso interposto por: **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180 e da petição interposta por: **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP. Passamos então à análise e respostas. **DOS FATOS:** Em 07 de julho de 2025, a recorrente participou do procedimento licitatório acima referido, após ser declarada vencedora e habilitada para os Lotes 02 e 03 a empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 42.420.756/0001-30, fato ocorrido em 15 de agosto de 2025, a empresa recorrente, já mencionada acima, **manifestou intenção em recorrer, registrando no chat de mensagens do sistema eletrônico em que a licitação foi processada**. Registra-se que o recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Também foram recebidas contrarrazões da empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, no prazo legalmente concedido. **RAZÕES DA RECORRENTE QFROTAS SISTEMAS LTDA:** Aqui resumidamente, transcrevo, consignando que o teor completo de suas razões, encontram-se junto aos autos do processo licitatório e estão à disposição dos interessados: “(...)A Prefeitura Municipal de Canoas, publicou Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025, objetivando a contratação de empresa especializada para realizar, por meio de sistema informatizado via web e integrado com tecnologia de instrumento de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel de serviço), o gerenciamento de fornecimento de combustíveis, lubrificantes, filtros, serviços de borracharia e lavagem de veículos, em rede de postos credenciados e controle das manutenções preventivas e corretivas dos veículos oficiais próprios e equipamentos agregados ou não aos veículos, para a frota da Administração Pública Municipal de Canoas, para um prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência. Após a fase de lances, as empresas melhores colocadas foram assim classificadas, observado o critério de julgamento de menor taxa de credenciamento.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 216 / 278

CLASSIFICAÇÃO:

1º	BC GESTAO DE SERVICOS LTDA	42.420.756/0001-30	0,01 %
2º	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA	25.165.749/0001-10	1,77 %
3º	ALPHA FROTAS LTDA	49.433.449/0001-32	2,00 %
4º	QFROTAS SISTEMAS LTDA	44.220.921/0001-35	5,00 %
5º	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	28.008.410/0001-06	5,00 %
6º	VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA	03.817.702/0001-50	5,00 %

Por apresentar proposta aparentemente mais vantajosa à Administração Pública, a licitante BC GESTÃO fora habilitada no certame, com uma taxa de credenciamento equivalente a 0,01%. No entanto, a exequibilidade da proposta restou prejudicada pela baixa receita oriunda da contratação, que não sobre os custos administrativos, financeiros, tributários e operacionais. Por esses motivos, pugna-se pela revisão da decisão da aceitação da proposta, com a consequente desclassificação e inabilitação da empresa. 2. Inexequibilidade da proposta. Taxa de credenciamento de 0,01% que não cobre os custos operacionais. Finalizada a fase de lances, sagrou-se vencedora do certame a empresa BC GESTÃO, com lance final referente a 0,01% de taxa de credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados.

LOTE	DESCRIPÇÃO	VALOR ANUAL MÁXIMO PREVISTO	TAXA FIXA COM A ADMINISTRAÇÃO	TAXA ADMINISTRATIVA COM A CREDENCIADA
02	Contratação de empresa especializada para efetuar o gerenciamento e controle de manutenções preventivas e corretivas de veículos leves e agregados da frota municipal, mediante implantação de sistema informatizado e integrado com tecnologia de instrumentos de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel do serviço), para frota de veículos oficiais dos órgãos da Prefeitura Municipal de Canoas.	R\$1.425.000,00	0,0%	0,01%
03	Contratação de empresa especializada para efetuar o gerenciamento e controle de manutenções preventivas e corretivas de máquinas rodoviárias e pesadas da frota municipal, mediante implantação de sistema informatizado e integrado com tecnologia de instrumentos de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel do serviço), para frota de veículos oficiais dos órgãos da Prefeitura Municipal de Canoas.	R\$ 1.425.000,00	0,0%	0,01%

Solicitada a proposta readequada, a licitante se manifestou disponibilizando a seguinte informação:

PRODUZIDO NO PAÍS – PRESTADO POR EMPRESA BRASILEIRA

MARCA: BC FROTAS

VALOR ESTIMADO: R\$2.850.000,00 (Dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais.)

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: 0,00% (zero por cento)

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COM A REDE CREDENCIADA: 0,01% (zero vírgula zero um por cento)

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 2.850.285,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais).

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 217 / 278

Deste modo, a taxa de administração, que consiste naquela a ser paga pela Administração a título de remuneração a gerenciadora fora zerada, restando como lucro da empresa, nos critérios estabelecidos em Edital, tão somente 0,01% a ser descontada do valor de cada Ordem de Serviço aberta pelo gestor do contrato. Tendo em vista que o valor da contratação soma um valor expressivo de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil reais), resta evidente que a única fonte de receita direta da gerenciadora seria a taxa de credenciamento (0,01%) que, **em 12 (doze) meses de contrato, gera uma renda de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais)**. A receita é rateada entre os meses da contratação para que as despesas mensais administrativas, financeiras, operacionais, comerciais e tributárias possam ser suportadas. Contudo, com uma breve análise aritmética da proposta, a empresa **BC GESTÃO** obterá, mensalmente, um valor equivalente a R\$ 23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Deste modo, questiona-se: **como a arrematante operacionalizará um contrato de aproximadamente 3 milhões de reais com uma renda mensal de R\$ 23,75??? Isso beira o absurdo!!!** A inexequibilidade da proposta readequada apresentada pela empresa é fantasiosa e, na prática, não poderá ser executada ante a impossibilidade de sequer realizar a manutenção do sistema informatizado via web para abertura das ordens de serviço. Não existe a possibilidade de um contrato ser operacionalizado com uma receita direta tão baixa e irrisória.

É crucial que a Administração Pública esteja atenta a essa questão, pois, caso a execução contratual se torne impossível, não se trata apenas de um prejuízo financeiro, haverá também a interrupção dos serviços, causando um prejuízo inimaginável à Prefeitura. Nesse sentido, a lei expressamente exara que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III- **apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O dispositivo supramencionado adverte aos licitantes à apresentação de propostas plausíveis e assentadas nos reais valores de mercado, **impondo o fato de que preços muito inferiores aos praticados, são caracterizados como inexequíveis, o que ocorre na espécie**. A proposta da licitante pode até parecer a mais benéfica ao erário público, mas na teoria, será um contrato que performará de maneira conturbada, vez que sequer os gastos tributários poderão ser cobertos, restando de stand by, ainda, as demais despesas administrativas oriundas da contratação. Sabe-se que a oferta de taxas não é uma corrida para se sagrar vencedora do certame a qualquer preço, ofertando-se assim, taxa irrisória, uma vez que a gerenciadora deve (i) recuperar o desconto e (ii) obter lucro da cobrança de taxa da rede credenciada, o que é, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo Direito Privado. Contudo, não existe a possibilidade de recuperar o desconto e tampouco a chance de obter lucro, uma vez que não existe equilíbrio econômico-financeiro na proposta apresentada pela **BC GESTÃO!!** Na prática, essa proposta é financeiramente insustentável e, além disso, evidencia uma completa falta de compreensão dos conceitos fundamentais para uma operação viável no mercado. Por esse motivo, **não há outra solução se não a desclassificação da licitante**. E mesmo que assim não fosse, a fim de ludibriar a Administração, a licitante embute em seus lucros uma receita proveniente da

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 218 / 278

Taxa de Antecipação financeira de quase 3,49%, somando um montante líquido de **R\$ 99.465,00** (noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que deve ser avaliado melhor por esta Comissão.

Detalhamento	Receita com base no valor do contrato (%)	Valor correspondente a receita bruta (R\$)
Valor Inicial do Pregão	R\$	2.850.000,00
Taxa Administrativa	0,00%	R\$ -
Taxa de Antecipação	3,49%	R\$ 99.465,00
Taxa de Credenciamento	0,01%	R\$ 285,00
Valor total da proposta	R\$	99.750,00
Receita Bruta	R\$	99.750,00

Isso porque é sabido que **há duas formas de remunerar a rede credenciada**. Uma se dá pela cobrança da **Taxa de Credenciamento** que incidirá sobre os repasses (pagamentos) realizados aos estabelecimentos credenciados que tenham prestado serviço à Administração, flutuando entre um percentual fixado de 5% a 15%, e a outra pela **Taxa de Antecipação Financeira**, esta equivalente ao percentual aplicado sobre valores antecipados pela empresa prestadora de serviços adiantando o pagamento do serviço/fornecimento de peças para depois ser resarcida pelo Órgão Público contratante no prazo estipulado em Edital. Contudo, a Taxa de Antecipação Financeira é realizada por intermédio do mercado financeiro, mais especificamente pelo mercado da antecipação de recebíveis, os quais além de operar com taxas mais altas, **são facultativos e avulsos ao mercado de gerenciamento**. Nessa toada, a empresa bem esclarece em sua proposta readequada:

Informamos que a empresa oferece aos credenciados a possibilidade de antecipar o recebimento desses valores, sem a necessidade de aguardar o prazo máximo previsto em edital. Nesse caso, é aplicada uma taxa pela antecipação, que incide sobre o valor adiantado, como forma de viabilizar a liberação antecipada dos recursos às oficinas.

Desse modo, é facultado ao estabelecimento credenciada optar por aderir pela antecipação financeira oferecida pela gerenciadora, **podendo esta oficina e todos os outros estabelecimentos credenciados aceitarem ou não os valores de forma antecipada**. Com isso, conclui-se que à obtenção desses valores **não são garantidos** uma vez que dependem da decisão voluntária das oficinas credenciadas. Ainda, **não pode a empresa gerenciadora de frotas contar com esses valores como uma receita fixa ou recorrente, como fez a BC GESTÃO em sua planilha de composição de custos**. Isso porque é uma **receita eventual e imprevisível**, que pode variar muito de um mês para outro, dependendo das condições de mercado, da saúde financeira dos credenciados, das taxas oferecidas pelos bancos e da atratividade da taxa cobrada na antecipação. Deste modo, a luz da segurança jurídica do certame e visando a proposta mais vantajosa e maior benefício ao erário público, **devem ser desconsiderados os lucros oriundos da Taxa de Antecipação** da planilha de composição de custos, para que se tornar evidente qual será a **receita fixa e certa** que a gerenciadora receberá. Tanto é assim que o instrumento convocatório estabelece que a **Taxa de Administração da gerenciadora junto à rede credenciada (Taxa de Credenciamento)** será o critério de julgamento, de forma a deixar claro e objetivo quais valores são cobrados das oficinas

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 219 / 278

e autopéças. Isso porque o custo dessas taxas, segundo o Anexo II, é repassado à Administração Pública.

1.1.1. O julgamento de menor preço será por percentual e atribuído à taxa administrativa cobrada pela CONTRATADA a seu credenciado, e o valor não poderá ser negativo ou igual a 0(zero).

§1. O presente critério de julgamento é legítimo, em virtude da interferência direta no valor final a ser pago pela Administração Pública nos serviços prestados, vez que os estabelecimentos credenciados, embutem no valor final do serviço a respectiva taxa. Nessa toada, têm-se que o custo dessa taxa é repassado a Administração Pública, tendo em vista a individualidade dos serviços prestados. Sendo assim, em razão do poder público ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, o critério de julgamento escolhido demonstra-se legítimo e oportuno para a pretendida contratação.

No caso em apreço e em observância as disposições editalícias, tem-se que a cobrança de eventual taxa de antecipação **deveria ser contemplada no lance realizado pela licitante BC GESTÃO no momento da disputa**. A aceitação da proposta, nos termos em que está, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e igualdade. Desta feita, tem-se que decrescidos os valores referentes a taxa oriunda do mercado financeiro, por ser variável, indireta, e por violar disposições editalícias, a empresa executará o contrato tão somente com o lucro oriundo da Taxa de Credenciamento, R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

Detalhamento	Receita com base no valor do contrato (%)	Valor correspondente a receita bruta (R\$)
Valor Inicial do Pregão		R\$ 2.850.000,00
Taxa Administrativa	0,00%	R\$ -
Taxa de Antecipação	3,49%	R\$ 99.465,00
Taxa de Credenciamento	0,01%	R\$ 285,00
Valor total da proposta		R\$ 99.750,00
Receita Bruta		R\$ 99.750,00

Assim, da análise dos custos fixos de operação, despesas administrativas, comerciais, valores referentes a impostos e demais despesas, não haverá receita para a empresa, muito pelo contrário, haverá um prejuízo significativo, dado que o lucro obtido não será capaz de absorver sequer os tributos oriundos da prestação dos serviços. Acerca dos objetivos primários do processo licitatório, tem-se os seguintes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 220 / 278

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; **III** - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; **IV** - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, conforme art. 5º da Lei 14.133/21, as contratações públicas devem observar diversos princípios, dentre eles a eficiência, segurança jurídica e economicidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Deste modo, tem-se de forma inequívoca que a desclassificação da recorrida é medida que se impõe, pugnando-se, portanto, desclassificação da licitante ora vencedora, a empresa **BC GESTÃO**, ante a plena inexequibilidade da sua proposta. 3. Conclusão Nos termos acima apresentados, requer-se a desclassificação da licitante BC GESTÃO, vez que demonstrada a plena inexequibilidade de sua proposta e a violação a disposições editalícias. Nestes termos, pede deferimento(...). **DOS FATOS REFERENTES À PETIÇÃO DA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA:** Em 07 de julho de 2025, a recorrente participou do procedimento licitatório acima referido, após ser declarada vencedora e habilitada para os Lotes 02 e 03 a empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 42.420.756/0001-30 e para o Lote 01 foi declarada e vencedora a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, fato ocorrido em 15 de agosto de 2025, a empresa solicitante, já mencionada acima, manifestou intenção em recorrer, registrando no chat de mensagens do sistema eletrônico em que a licitação foi processada. Registra-se que o recurso não foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Como a empresa não apresentou as razões de recurso na plataforma de compras, no prazo previsto, a mesma enviou e-mail solicitando que fossem aceitas as razões recursais de forma intempestiva. Após consulta à Diretoria Jurídica do município, este pregoeiro foi orientado a receber os documentos como PETIÇÃO. Aqui resumidamente, transcrevo, consignando que o teor completo de sua PETIÇÃO, encontram-se junto aos autos do processo licitatório e estão à disposição dos interessados: (**PETIÇÃO REFERENTE AO LOTE 01**)“(...)I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS O Município de Canoas/RS realizou sessão pública do Pregão Eletrônico nº 041/2025, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada para realizar, por meio de sistema informatizado via web e integrado com tecnologia de instrumento de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel de serviço), o gerenciamento de fornecimento de combustíveis, lubrificantes, filtros, serviços de borracharia e lavagem de veículos, em rede de postos credenciados e controle das manutenções preventivas e corretivas dos veículos oficiais próprios e equipamentos agregados ou não aos veículos, para a frota da Administração Pública Municipal de Canoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.” A disputa foi estruturada em três lotes, e após a fase de lances, o ranking das propostas foi estabelecido conforme segue:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 221 / 278

LOTE 1 – COMBUSTÍVEL

- 1º CEGONHA: Taxa de rede 0,01%
- 2º GREEN CARD: Taxa de rede 0,01%
- 3º NEO: Taxa de rede 2,99%
- 4º EXPERTISE: Taxa de rede 3,00%
- 5º BAMEX: Taxa de rede 5,00%
- 6º VÓLUS: Taxa de rede 5,00%

LOTE 2 – MANUTENÇÃO LEVE

- 1º CEGONHA: Taxa de rede 0,01%
- 2º BC: Taxa de rede 0,01%
- 3º NEO: Taxa de rede 1,77%
- 4º ALPHA FROTAS: Taxa de rede 2,00%
- 5º QFROTAS: Taxa de rede 5,00%
- 6º BAMEX: Taxa de rede 5,00%
- 7º VÓLUS: Taxa de rede 5,00%

LOTE 3 – MANUTENÇÃO PESADA

- 1º CEGONHA: Taxa de rede 0,01%
- 2º BC: Taxa de rede 0,01%
- 3º NEO: Taxa de rede 1,77%
- 4º ALPHA FROTAS: Taxa de rede 2,00%
- 5º QFROTAS: Taxa de rede 5,00%
- 6º BAMEX: Taxa de rede 5,00%
- 7º VÓLUS: Taxa de rede 5,00%

Inicialmente, a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA foi declarada vencedora de todos os lotes, em razão da taxa de 0,01%, apontado como a proposta mais vantajosa. Contudo, a referida empresa foi inabilitada em razão de irregularidades na prova de conceito prevista no edital. Apesar de ter sido concedida oportunidade de apresentação e reapresentação de seu sistema, constatou-se que a relação de credenciados apresentada não atendia às exigências do edital, com ausência de concessionárias de veículos em garantia e oficinas de motos; no lote de abastecimento, 8 dos 12 postos informados pertenciam à rede BUFFON, a qual, após diligências, revelou-se não credenciada com a CEGONHA SOLUÇÕES e não foram apresentados comprovantes de abastecimento dos postos informados nem notas fiscais de manutenção das oficinas listadas. Dessa forma, a empresa foi reprovada na prova de conceito, sendo impossibilitada de contratação. Na sequência, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas: • Lote 1 (Abastecimento): GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS – taxa de rede 0,01%; • Lotes 2 e 3 (Manutenção leve e pesada): BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA – taxa de rede 0,01%. Ressalte-se que o edital prevê a disputa por meio da rede credenciada, de modo que o percentual de 0,01% indica o valor que essas empresas poderiam cobrar da rede credenciada. Tal percentual extremamente reduzido suscita sérios indícios de inexequibilidade das propostas, o que por si só deveria levar à desclassificação. Diante do exposto, é imprescindível que a Comissão de Licitação promova diligências detalhadas, a fim de verificar de que forma as empresas declaradas vencedoras pretendem efetivamente auferir lucro, garantindo que não haja risco de prejuízo ao erário. Diante das irregularidades identificadas e da gravidade dos vícios constatados na proposta da GREEN CARD S/A, impõe-se a verificação criteriosa da exequibilidade e da real vantajosidade

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 222 / 278

das propostas, resguardando, assim, o interesse público e a proteção do patrimônio da Administração Municipal. II - DAS RAZÕES II.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA GREEN CARD S/A O instrumento convocatório estabeleceu, em seu Anexo II – Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor, a forma de julgamento dos lances e, consequentemente, das propostas apresentadas. No item 1.1.1, consta de maneira expressa que: “O julgamento de menor preço será por percentual e atribuído à taxa administrativa cobrada pela CONTRATADA a seu credenciado, e o valor não poderá ser negativo ou igual a 0 (zero).” Cumpre ressaltar que tal critério de julgamento foi deliberadamente escolhido e justificado pela Administração, conforme expresso no próprio Anexo II, nos seguintes termos: “em virtude da interferência direta no valor final a ser pago pela Administração Pública nos serviços prestados, vez que os estabelecimentos credenciados embutem no valor final do serviço a respectiva taxa. Nessa toada, tem-se que o custo dessa taxa é repassado à Administração Pública, tendo em vista a individualidade dos serviços prestados. Sendo assim, em razão de o Poder Público ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, o critério de julgamento escolhido demonstra-se legítimo e oportuno para a pretendida contratação.” Portanto, depreende-se que a Administração preocupou-se, de forma expressa, em coibir práticas abusivas como sobrepreços, distorções, fraudes ou desvios decorrentes da aplicação de taxas administrativas elevadas – situação recorrente em certames dessa natureza. Contudo, observa-se que, embora o edital tenha vedado a oferta de taxa zero ou negativa (justamente para evitar distorções), as empresas declaradas vencedoras apresentaram propostas praticamente no limite dessa vedação, isto é, taxa de 0,01%, o que revela verdadeiro contrassenso em relação à lógica estabelecida no próprio edital. É evidente que tal percentual não é capaz de garantir a lucratividade mínima necessária à execução contratual. A disparidade entre a proposta da empresa GREEN CARD e as demais concorrentes é manifesta: enquanto todas apresentaram taxas que permitem algum nível de remuneração e sustentabilidade econômica, a GREEN CARD optou por um valor simbólico, de caráter nitidamente inexequível. No caso específico do Lote da GREEN CARD, cujo valor total estimado é de R\$ 3.265.758,00, cumpre destacar:

- A taxa junto à Administração é fixa em 0,00%, conforme expressamente previsto no edital;
- O edital autorizava a cobrança de taxa junto à rede credenciada de até 5%;
- A GREEN CARD, todavia, ofertou taxa de apenas 0,01%, limitando sua receita exclusiva a esse percentual. Assim, em toda a operação de gerenciamento do abastecimento, a empresa não poderá cobrar qualquer valor da Administração e, da rede credenciada, somente poderá auferir a ínfima taxa de 0,01%, o que é flagrantemente incompatível com a manutenção do serviço em bases economicamente viáveis. Importa salientar que esse percentual de 0,01% configura o teto máximo vinculante para a contratada. Desse modo, a empresa não poderá, sob qualquer pretexto, instituir taxas paralelas (como antecipação de pagamentos, tarifas administrativas adicionais ou outras nomenclaturas disfarçadas), uma vez que o edital não autorizou tais cobranças. Ademais, a análise da proposta formal e da respectiva planilha de composição de custos da empresa GREEN CARD S/A evidencia graves incoerências que comprometem a exequibilidade e a transparência da proposta, tornando-a incompatível com as regras editalícias e com os princípios da vantajosidade e da segurança contratual previstos na Lei nº 14.133/2021. A começar pela taxa simbólica e inviável, a empresa GREEN ofertou taxa administrativa de 0,00% com a administração e 0,01% com a rede credenciada

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 223 / 278

green
b e n e f i c i o s

A
MUNICÍPIO DE CANOAS/RS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Ref.: EDITAL N°. 41/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO SEI N.º 24.0.000054448-1

PROPOSTA DE PREÇOS

Razão Social: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 92.559.830/0001-71 Inscrição Estadual: Isento
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 466 – 9º andar
Bairro: Boa Vista Cidade: Porto Alegre UF: RS CEP: 90480-000
Telefone: (51) 32268999 / (51) 9826-7400 / (51) 32268109
E-mail: licitacoes@grupogreen-card.com.br
Dados Bancários: Itaú Agência: 0897 Conta: 68828-9
Nome da Agência: Banco Itaú - RS

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL MÁXIMO PREVISTO	TAXA FIXA COM A ADMINISTRAÇÃO	TAXA ADMINISTRATIVA COM A CREDENCIADA
1	1	Contratação de empresa especializada para efetuar o gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, lubrificantes, filtros e demais serviços em rede de postos credenciados, mediante implantação de sistema informatizado e integrado com tecnologia de instrumentos de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel do serviço), para frota de veículos oficiais dos órgãos da Prefeitura Municipal de Canoas	R\$ 3.265.758,00	0,00%	0,01%

(Proposta reajustada da empresa GREEN CARD)

Tal percentual, embora não seja formalmente “zero”, constitui valor meramente simbólico, frontalmente contrário ao espírito da vedação expressa no edital de apresentação de taxas zero ou negativas, ou seja, trata-se de proposta que não assegura remuneração mínima capaz de sustentar a execução contratual. Na planilha apresentada, a GREEN CARD projeta resultado líquido de R\$ 31.630,52 em um contrato estimado em R\$ 3.265.758,00, buscando aparentar viabilidade econômico-financeira quando, na realidade, a proposta revela-se inexequível.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 224 / 278

PLANILHA DE CUSTOS

Demonstramos a composição do preço proposto, comprovando a viabilidade de execução do objeto.

VALOR TOTAL (global)	R\$ 3.265.758,00
TAXA DE SERVIÇO PROPOSTA: 0,00%	(+) R\$ 0,00
RECEITA FINANCEIRA	(+) R\$ 146.959,11
REEMBOLSO	(+) R\$ 326,58
EMISSÃO - MATERIAL	(-) R\$ 50.619,25
TAXAS E IMPOSTOS	(-) R\$ 19.999,98
DESPESAS DE REMESSA	(-) R\$ 20.323,11
DESPESAS COM EMPREGADOS	(-) R\$ 13.006,79
ENCARGOS SOCIAIS	(-) R\$ 11.706,03
TOTAL	R\$ 31.630,52

(planilha de custos da empresa GREEN CARD)

Isso porque o lucro real efetivamente assegurado à empresa GREEN CARD é de apenas R\$ 326,58, o que corresponde a 0,01% do valor global do contrato estimado em R\$ 3.265.758,00. Trata-se, portanto, do montante líquido que poderá ser retido pela contratada após o repasse integral dos valores pagos pelo Município à rede credenciada. Em outras palavras, ao final de todo o fluxo contratual, o ganho da empresa se limita a esse valor irrisório de R\$ 326,58. Importa destacar que tal resultado refere-se à vigência anual do contrato (12 meses). Considerando-se a média mensal, o lucro da GREEN CARD se reduziria ainda mais, alcançando apenas R\$ 27,21 por mês, valor manifestamente incompatível com a manutenção de qualquer operação empresarial minimamente sustentável. Na própria planilha de composição de custos, a GREEN CARD discrimina todas as despesas decorrentes da execução contratual – emissão de materiais, taxas e impostos, despesas de remessa, despesas com empregados e encargos sociais – todas lançadas como valores negativos. O único valor positivo certo é justamente o reembolso de R\$ 326,58 obtido junto à rede credenciada, manifestamente insuficiente para cobrir os custos projetados. Para mascarar esse desequilíbrio, a empresa inclui na planilha um item denominado “receita financeira” no montante de R\$ 146.959,11, valor que representa aproximadamente 4,5% do total do contrato. Todavia: 1. Não há qualquer discriminação da origem ou metodologia de cálculo desse montante; 2. O edital não prevê “receita financeira” como fonte legítima de remuneração da contratada; 3. A proposta formal da própria GREEN CARD declara que a única receita possível seria a taxa de 0,01% junto à rede credenciada. Esse descompasso gera dúvida insanável: como seria possível a empresa auferir retorno de 4,5% se o único percentual admitido em sua proposta é de 0,01%? A ausência de justificativa acerca da origem dessa “receita financeira” abre margem para práticas vedadas, como a criação de taxas indiretas ou ocultas, em afronta ao princípio da legalidade. Nesse contexto, constata-se flagrante incompatibilidade entre a planilha e a proposta: • A proposta formal

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 225 / 278

assegura que todos os custos e encargos (tributários, trabalhistas, previdenciários, deslocamentos e até o lucro) estariam incluídos nos preços apresentados; • A planilha, entretanto, demonstra que a viabilidade do contrato depende de uma “receita financeira” incerta, sem origem comprovada e não autorizada pelo edital. Deve-se destacar ainda que, caso essa taxa de 4,5% corresponda, na prática, a cobrança adicional da rede credenciada (sob a denominação de taxa de antecipação ou qualquer outra rubrica), haveria grave violação ao princípio da isonomia. Isso porque o edital deixou expresso que a disputa se daria com base na taxa máxima de rede, limitada a 5% e todas as licitantes formularam suas propostas considerando tal balizador. No entanto, a GREEN CARD lançou no sistema taxa de 0,01%, mas sustenta na planilha que sua remuneração decorrerá de aproximadamente 4,5%, o que significa, em última análise, que sua rede credenciada não pagará 0,01%, mas sim 4,51% mensalmente. Assim, a empresa foi declarada vencedora à custa de artifício contábil, induzindo a Administração a erro e frustrando a isonomia da disputa. Portanto, é injusto e antijurídico que a empresa utilize dessas manobras para se sagrar vencedora, uma vez que sua proposta não representa a mais vantajosa para a Administração e sua manutenção no certame implica violação direta aos princípios da isonomia, legalidade e vantajosidade da contratação, previstos nos arts. 5º, 31, 56 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, cumpre ponderar que a chamada “receita financeira”, utilizada pela empresa GREEN CARD como elemento central de sua planilha de custos e que, em tese, tornaria sua proposta exequível, não passa de uma projeção incerta e sem garantia de realização periódica. Isso porque tal receita depende exclusivamente da eventual antecipação, por parte da rede credenciada, dos valores a serem recebidos — operação que não se configura como obrigação contratual e que pode sequer ocorrer em determinados meses. Na prática, a contratada ficaria refém da decisão da rede credenciada em aderir ou não a tais operações financeiras, condicionando a sustentabilidade econômica do contrato a um fator alheio ao seu controle. Trata-se de situação absolutamente temerária, pois transfere à Administração Pública um risco contratual injustificável: é evidente que, sem a efetiva materialização dessa receita incerta, a GREEN CARD não terá condições de suportar a execução do ajuste. O resultado previsível será a interrupção do contrato e a consequente descontinuidade de serviços essenciais, em flagrante prejuízo ao interesse público. Importa destacar também que a proposta de preços não se resume a um valor numérico dissociado da realidade operacional: ela deve representar uma composição tecnicamente fundamentada, que observe os custos efetivos de execução, a margem de lucro compatível e as condições vigentes de mercado. Trata-se, portanto, de um instrumento de natureza técnico-financeira que demanda absoluta consonância com as exigências editárias e com a complexidade do objeto a ser contratado. Deste modo, a proposta apresentada pela empresa revela-se inexequível do ponto de vista econômico-financeiro, uma vez que demonstra clara incompatibilidade entre os custos assumidos e a possibilidade de obtenção de lucro. O cenário apresentado caracteriza um risco real de inadimplemento, execução precária ou paralisação contratual, violando os princípios da vantajosidade, eficiência e interesse público. A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao prever a desclassificação de propostas inexequíveis: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.” (g.n) O próprio edital do certame repete essa disposição, no item 5.4, ao determinar: “5.4. Será desclassificada a proposta vencedora que: a) contiver vícios insanáveis; b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 226 / 278

preço máximo definido para a contratação, tanto no valor global quanto no valor dos itens individualmente considerados, exceto ao que se refere às alíquotas de PIS E COFINS das empresas sujeitas ao regime não cumulativo, mediante comprovação do BDI, de acordo com a média das suas contribuições dos últimos 12 meses, conforme o disposto no Acórdão 2.622/2013 do TCU Plenário 25; d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.” (g.n). Neste caso, a inexequibilidade não apenas está presumida pelos próprios dados fornecidos pela licitante, como também decorre da ausência de qualquer demonstração técnica da viabilidade da proposta, o que agrava a irregularidade. A manutenção de uma proposta que apresenta vícios evidentes de exequibilidade afronta diretamente os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade, pilares que devem nortear toda contratação pública. Além disso, submete a Administração a riscos significativos durante a execução contratual, como o inadimplemento de obrigações perante os credenciados, a possível paralisação dos serviços essenciais e a consequente necessidade de celebração de aditivos onerosos ou até mesmo de uma nova contratação emergencial, com prejuízos diretos à continuidade e à regularidade do interesse público. A vantajosidade da contratação não pode ser aferida apenas pelo menor valor nominal ofertado, mas sim pela capacidade efetiva da proposta de atender ao interesse público de forma segura e eficiente, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais de contas. Diante de todo o exposto, resta claro que a proposta da GREEN CARD não reúne condições técnicas e econômicas mínimas de execução, devendo ser desclassificada, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.4 do edital, de forma a preservar a legalidade, a integridade do processo licitatório e os recursos públicos envolvidos III. DO PEDIDO Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, determinando a: a) DESCLASSIFICAÇÃO da licitante GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS., em razão da inexequibilidade da proposta apresentada. b) Seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação. Termos em que pede deferimento. (**PETIÇÃO REFERENTE AOS LOTES 02 E 03**). Diante das irregularidades identificadas e da gravidade dos vícios constatados na proposta da BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., impõe-se a verificação criteriosa da exequibilidade e da real vantajosidade das propostas, resguardando, assim, o interesse público e a proteção do patrimônio da Administração Municipal. II - DAS RAZÕES II.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA BC GESTÃO O instrumento convocatório estabeleceu, em seu Anexo II – Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor, a forma de julgamento dos lances e, consequentemente, das propostas apresentadas. No item 1.1.1, consta de maneira expressa que: “O julgamento de menor preço será por percentual e atribuído à taxa administrativa cobrada pela CONTRATADA a seu credenciado, e o valor não poderá ser negativo ou igual a 0 (zero).” Cumpre ressaltar que tal critério de julgamento foi deliberadamente escolhido e justificado pela Administração, conforme expresso no próprio Anexo II, nos seguintes termos: “em virtude da interferência direta no valor final a ser pago pela Administração Pública nos serviços prestados, vez que os estabelecimentos credenciados embutem no valor final do serviço a respectiva taxa. Nessa toada, tem-se que o custo dessa taxa é repassado à Administração Pública, tendo em vista a individualidade dos serviços prestados. Sendo assim, em razão de o Poder Público ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, o critério de julgamento escolhido demonstra-se legítimo e oportuno para a pretendida contratação.” Portanto, depreende-se que a Administração preocupou-se, de forma



expressa, em coibir práticas abusivas como sobrepreços, distorções, fraudes ou desvios decorrentes da aplicação de taxas administrativas elevadas – situação recorrente em certames dessa natureza. Contudo, observa-se que, embora o edital tenha vedado a oferta de taxa zero ou negativa (justamente para evitar distorções), as empresas declaradas vencedoras apresentaram propostas praticamente no limite dessa vedação, isto é, taxa de 0,01%, o que revela verdadeiro contrassenso em relação à lógica estabelecida no próprio edital. É evidente que tal percentual não é capaz de garantir a lucratividade mínima necessária à execução contratual. A disparidade entre a proposta da empresa BC GESTÃO e as demais concorrentes é manifesta: enquanto todas apresentaram taxas que permitem algum nível de remuneração e sustentabilidade econômica, a BC GESTÃO optou por um valor simbólico, de caráter nitidamente inexequível. No caso específico dos Lotes da BC GESTÃO, cujo valor estimado total somado é de R\$ 2.850.000,00, cumpre destacar: • A taxa junto à Administração é fixa em 0,00%, conforme expressamente previsto no edital; • O edital autorizava a cobrança de taxa junto à rede credenciada de até 5%; • A BC GESTÃO, todavia, ofertou taxa de apenas 0,01%, limitando sua receita exclusiva a esse percentual. Assim, em toda a operação de gerenciamento de manutenção leve e pesada, a empresa não poderá cobrar qualquer valor da Administração e, da rede credenciada, somente poderá auferir a ínfima taxa de 0,01%, o que é flagrantemente incompatível com a manutenção do serviço em bases economicamente viáveis. Importa salientar que esse percentual de 0,01% configura o teto máximo vinculante para a contratada. Desse modo, a empresa não poderá, sob qualquer pretexto, instituir taxas paralelas (como antecipação de pagamentos, tarifas administrativas adicionais ou outras nomenclaturas disfarçadas), uma vez que o edital não autorizou tais cobranças. Todavia, a análise da proposta formal e da respectiva planilha de composição de custos apresentada pela empresa BC GESTÃO revela graves incoerências que comprometem a exequibilidade e a transparência de sua oferta, tornando-a manifestamente incompatível tanto com as disposições editalícias quanto com os princípios da vantajosidade, da isonomia e da segurança contratual, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. A começar pela taxa simbólica e inviável, a empresa BC GESTÃO ofertou taxa administrativa de 0,00% com a administração e 0,01% com a rede credenciada.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 228 / 278



ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

LOTE	DESCRÍÇÃO	VALOR ANUAL MÁXIMO PREVISTO	TAXA FIXA COM A ADMINISTRAÇÃO	TAXA ADMINISTRATIVA COM A CREDENCIADA
02	Contratação de empresa especializada para efetuar o gerenciamento e controle de manutenções preventivas e corretivas de veículos leves e agregados da frota municipal, mediante implantação de sistema informatizado e integrado com tecnologia de instrumentos de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel do serviço), para frota de veículos oficiais dos órgãos da Prefeitura Municipal de Canoas.	R\$1.425.000,00	0,0%	0,01%
03	Contratação de empresa especializada para efetuar o gerenciamento e controle de manutenções preventivas e corretivas de máquinas rodoviárias e pesadas da frota municipal, mediante implantação de sistema informatizado e integrado com tecnologia de instrumentos de acesso (cartões eletrônicos, aplicativo ou outra forma de disponibilidade móvel do serviço), para frota de veículos oficiais dos órgãos da Prefeitura Municipal de Canoas.	R\$ 1.425.000,00	0,0%	0,01%

(Proposta reajustada da empresa BC GESTÃO)

Tal percentual, embora não seja formalmente “zero”, constitui valor meramente simbólico, frontalmente contrário ao espírito da vedação expressa no edital de apresentação de taxas zero ou negativas, ou seja, trata-se de proposta que não assegura remuneração mínima capaz de sustentar a execução contratual. Diferentemente da empresa GREEN CARD, que ao menos tentou maquiar sua estrutura de custos por meio da denominada “receita financeira” oriunda de taxa de antecipação, a empresa BC GESTÃO foi além: declarou expressamente como taxa de antecipação o percentual de 3,49%, conforme se demonstrará a seguir. Na planilha apresentada, a BC GESTÃO projeta resultado líquido de R\$ 25.735,50 em um contrato estimado em R\$ 2.850.000,00, buscando apresentar viabilidade econômico-financeira quando, na realidade, a proposta revela-se inexequível.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 229 / 278

PLANILHA DE CUSTOS			
Detalhamento	Receita com base no valor do contrato (%)	Valor correspondente a receita bruta (R\$)	
Valor Inicial do Pregão	0,00%	R\$	2.850.000,00
Taxa Administrativa	0,00%	R\$	-
Taxa de Antecipação	3,49%	R\$	99.465,00
Taxa de Credenciamento	0,01%	R\$	285,00
Valor total da proposta		R\$	99.750,00
Receita Bruta		R\$	99.750,00
Lucro e Despesas Diretas e Indiretas	Composição com base no valor bruto da receita (%)	Valor Correspondente (R\$)	
	Administração		
Custos fixos da operação	42,56%	R\$	42.453,60
Despesas administrativas	4,20%	R\$	4.189,50
Despesas comerciais	13,20%	R\$	13.167,00
	Impostos e Taxas		
ISS	4,77%	R\$	4.758,08
PIS	0,39%	R\$	389,03
COFINS	1,82%	R\$	1.815,45
IR	0,58%	R\$	578,55
INSS	6,18%	R\$	6.164,55
CSLL	0,50%	R\$	498,75
Lucro Líquido	Lucro com base no valor do contrato (%)	Valor Correspondente (R\$)	
Lucro Líquido	25,80%	R\$	25.735,50
Total geral	100%	R\$	99.750,00

(planilha de custos da empresa BC GESTÃO)

Isso porque o lucro real efetivamente assegurado à empresa BC GESTÃO é de apenas R\$ 285,00, o que corresponde a 0,01% do valor global do contrato, estimado em R\$ 2.850.000,00. Trata-se, portanto, do montante líquido que poderá ser retido pela contratada após o repasse integral dos valores pagos pelo Município à rede credenciada. Em outras palavras, ao final de todo o fluxo contratual, o ganho da empresa se limita a esse valor irrisório de R\$ 285,00. Importa destacar que tal resultado refere-se à vigência anual do contrato (12 meses). Se considerada a média mensal, o lucro da BC GESTÃO se reduziria ainda mais, alcançando apenas R\$ 23,75 por mês, valor absolutamente incompatível com a manutenção de qualquer operação empresarial minimamente sustentável. Na própria planilha de composição de custos, a BC GESTÃO indicou despesas fixas da operação, despesas administrativas e comerciais, além de tributos e taxas, totalizando R\$ 74.014,43. É evidente, portanto, que diante de custos dessa magnitude, não há possibilidade de sustentação do contrato com lucro líquido de apenas R\$ 285,00, uma vez que isso significaria operar em prejuízo. Para mascarar esse desequilíbrio, a empresa incluiu em sua planilha a cobrança de uma “taxa de antecipação” no percentual de 3,49%, que representaria um valor de R\$ 99.465,00. A BC GESTÃO então soma esse valor à margem mínima de R\$ 285,00 (0,01% da rede credenciada) e apresenta receita bruta fictícia de R\$ 99.750,00. Após subtrair as despesas de R\$ 74.014,43, projeta um lucro líquido de R\$ 25.735,50. Fica claro, assim, que todo o suposto lucro da proposta — e, por consequência, a possibilidade de a empresa ofertar em sessão a taxa mínima de 0,01% — baseia-se exclusivamente em uma taxa de antecipação incerta, imprevisível e não prevista no edital. Nesse contexto, constata-se flagrante incompatibilidade entre a planilha e a proposta: • A

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 230 / 278

proposta formal assegura que todos os custos e encargos (tributários, trabalhistas, previdenciários, deslocamentos e até o lucro) estariam incluídos nos preços apresentados; • A planilha de custos, entretanto, evidencia que a viabilidade do contrato depende de uma receita extraordinária oriunda de taxa de antecipação não autorizada pelo edital. Deve-se destacar ainda que, caso essa taxa de 3,49% corresponda, na prática, a cobrança adicional da rede credenciada (sob a denominação de taxa de antecipação ou qualquer outra rubrica), haveria grave violação ao princípio da isonomia. Isso porque o edital deixou expresso que a disputa se daria com base na taxa máxima de rede, limitada a 5% e todas as licitantes formularam suas propostas considerando tal balizador. No entanto, a BC GESTÃO lançou no sistema taxa de 0,01%, mas sustenta na planilha que sua remuneração decorrerá de aproximadamente 3,49%, o que significa, em última análise, que sua rede credenciada não pagará 0,01%, mas sim 3,50% mensalmente. Assim, a empresa foi declarada vencedora à custa de artifício contábil, induzindo a Administração a erro e frustrando a isonomia da disputa. Portanto, é injusto e antijurídico que a empresa utilize dessas manobras para se sagrar vencedora, uma vez que sua proposta não representa a mais vantajosa para a Administração e sua manutenção no certame implica violação direta aos princípios da isonomia, legalidade e vantajosidade da contratação, previstos nos arts. 5º, 31, 56 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, cumpre ponderar que a taxa de antecipação, utilizada pela empresa BC GESTÃO como elemento central de sua planilha de custos e que, em tese, tornaria sua proposta exequível, não passa de uma projeção incerta e sem garantia de realização periódica. Isso porque tal receita depende exclusivamente da eventual antecipação, por parte da rede credenciada, dos valores a serem recebidos — operação que não se configura como obrigação contratual e que pode sequer ocorrer em determinados meses. Na prática, a contratada ficaria refém da decisão da rede credenciada em aderir ou não a tais operações financeiras, condicionando a sustentabilidade econômica do contrato a um fator alheio ao seu controle. Trata-se de situação absolutamente temerária, pois transfere à Administração Pública um risco contratual injustificável: é evidente que, sem a efetiva materialização dessa receita incerta, a BC GESTÃO não terá condições de suportar a execução do ajuste. O resultado previsível será a interrupção do contrato e a consequente descontinuidade de serviços essenciais, em flagrante prejuízo ao interesse público. Importa destacar também que a proposta de preços não se resume a um valor numérico dissociado da realidade operacional: ela deve representar uma composição tecnicamente fundamentada, que observe os custos efetivos de execução, a margem de lucro compatível e as condições vigentes de mercado. Trata-se, portanto, de um instrumento de natureza técnico-financeira que demanda absoluta consonância com as exigências editárias e com a complexidade do objeto a ser contratado. Deste modo, a proposta apresentada pela empresa revela-se inexequível do ponto de vista econômico-financeiro, uma vez que demonstra clara incompatibilidade entre os custos assumidos e a possibilidade de obtenção de lucro. O cenário apresentado caracteriza um risco real de inadimplemento, execução precária ou paralisação contratual, violando os princípios da vantajosidade, eficiência e interesse público. A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao prever a desclassificação de propostas inexequíveis: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.” (g.n) O próprio edital do certame repete essa disposição, no item 5.4, ao determinar: “5.4. Será desclassificada a proposta vencedora que: a) contiver vícios insanáveis; b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 231 / 278

preço máximo definido para a contratação, tanto no valor global quanto no valor dos itens individualmente considerados, exceto ao que se refere às alíquotas de PIS E COFINS das empresas sujeitas ao regime não cumulativo, mediante comprovação do BDI, de acordo com a média das suas contribuições dos últimos 12 meses, conforme o disposto no Acórdão 2.622/2013 do TCU Plenário 25; d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.” (g.n) Neste caso, a inexequibilidade não apenas está presumida pelos próprios dados fornecidos pela licitante, como também decorre da ausência de qualquer demonstração técnica da viabilidade da proposta, o que agrava a irregularidade. A manutenção de uma proposta que apresenta vícios evidentes de exequibilidade afronta diretamente os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade, pilares que devem nortear toda contratação pública. Além disso, submete a Administração a riscos significativos durante a execução contratual, como o inadimplemento de obrigações perante os credenciados, a possível paralisação dos serviços essenciais e a consequente necessidade de celebração de aditivos onerosos ou até mesmo de uma nova contratação emergencial, com prejuízos diretos à continuidade e à regularidade do interesse público. A vantajosidade da contratação não pode ser aferida apenas pelo menor valor nominal ofertado, mas sim pela capacidade efetiva da proposta de atender ao interesse público de forma segura e eficiente, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais de contas. Diante de todo o exposto, resta claro que a proposta da BC GESTÃO não reúne condições técnicas e econômicas mínimas de execução, devendo ser desclassificada, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.4 do edital, de forma a preservar a legalidade, a integridade do processo licitatório e os recursos públicos envolvidos.

III. DO PEDIDO Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, determinando a:

a) DESCLASSIFICAÇÃO da licitante BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., em razão da inexequibilidade da proposta apresentada.

b) Seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação. Termos em que pede deferimento(...).

Feitos os devidos registros, cabe consignar que na fase de análise das Propostas Financeiras e dos documentos de qualificação da empresa que sagrou sua proposta aceita, estes documentos foram submetidos à equipe da área técnica da Secretaria Municipal de Administração, quando na oportunidade, assim manifestando suas análises técnicas, que motivaram a decisão deste pregóero de classificar as Propostas Financeiras ajustadas. Feitos os devidos registros, cabe consignar que na fase de análise das Propostas Financeiras e dos documentos de qualificação das empresas que sagraram suas propostas aceitas, estes documentos foram submetidos à equipe da área técnica da Secretaria Municipal de Administração, quando na oportunidade, assim manifestando suas análises técnicas, que motivaram a decisão deste pregóero de classificar as Propostas Financeiras ajustadas.

DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO E DA PETIÇÃO: Exarada pelo assessor técnico da Secretaria Municipal de Administração e chancelado pela Secretaria da pasta: “[...]O presente levantamento de dados tem por objetivo fundamentar a manutenção da empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA como licitante vencedora no Pregão Eletrônico nº 041/2025. A justificativa se baseia na análise das contrarrazões apresentadas pela referida empresa, bem como na documentação complementar que demonstra a exequibilidade de sua proposta, a experiência em contratos similares com outros órgãos públicos e a conformidade com os princípios da licitação pública. A empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, em suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela QFROTAS SISTEMAS LTDA, defendeu a validade e exequibilidade

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 232 / 278

de sua proposta, que inclui uma Taxa junto à Administração de 0% e Taxa junto à rede credenciada de 0,01%. Os principais argumentos apresentados foram:

- **Exequibilidade Comprovada:** A planilha de custos detalhada demonstra que a proposta é exequível, cobrindo custos operacionais e tributos com uma margem líquida positiva de 25,8%, garantindo a execução do contrato sem prejuízo.
- **Vantagem para a Administração Pública:** A proposta da BC GESTÃO oferece a menor taxa global, alinhando-se ao princípio da economicidade e ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa, conforme o critério de julgamento do edital.
- **Legalidade da Taxa de Antecipação Financeira:** A taxa de antecipação de recebíveis é uma prática legal e opcional entre a gestora e os credenciados, não integrando o custo direto da Administração e não sendo proibida pelo edital. Trata-se de uma decisão comercial que não afeta a execução contratual com o Município.
- **Conformidade com o Edital e Princípios Licitatórios:** A empresa agiu em total conformidade com a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório. A tentativa de desclassificação, baseada em suposições, violaria os princípios da competitividade, economicidade e isonomia.
- **Jurisprudência do TCU:** A defesa invocou o Acórdão 1079/2017-Plenário e a Súmula 262 do TCU, que exigem demonstração objetiva da inexequibilidade e a oportunidade de defesa ao licitante, o que foi devidamente observado no processo.
- **Ausência de Provas da Inexequibilidade:** A recorrente não apresentou provas técnicas ou estudos econômicos que comprovassem a inexequibilidade da proposta da BC GESTÃO, limitando-se a conjecturas.

Em critério de complementar informações sobre o critério adotado pela Administração Municipal, buscamos outros entes públicos que utilizaram, de forma similar, o critério adotado neste Pregão. O contrato celebrado com o Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, referente ao Pregão Eletrônico nº019/2022, demonstra a contratação de serviços de gerenciamento de frota municipal, englobando administração, controle e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e serviços. O valor total do contrato é de R\$ 4.000.000,00, (quatro milhões de reais) e a taxa de administração é de 0% e a taxa de credenciamento de 0,1%. A vigência do contrato é de 60 meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de meses. Este contrato, vigente desde 2023 até abril de 2026. O contrato firmado com o Fundo Municipal de Educação dos Palmares e a Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte dos Palmares-PE (AMDESTRAN), oriundo do Pregão Eletrônico nº 009/2024, tem como objeto a contratação de serviços para gestão de frota de veículos automotores, com operação de sistema informatizado e rede de estabelecimentos credenciados para manutenção preventiva e corretiva. O valor total do contrato é de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), com taxa de administração de 0% e taxa de rede credenciada de 0%. A vigência é de 120 meses, com possibilidade de prorrogação até meses. Este contrato foi assinado em 2024 e ficou vigente até junho 2026. Não temos informações se houve prorrogação após pesquisa no portal da transparência do referido município. Por outro lado, efetuamos a busca no Painel de Preços, ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, das licitações onde a BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora, onde foi encontrado 11(onze) resultados, com valores que variam de R\$250.000,00 à 3.106.266,00. Os objetos destas licitações são predominantemente serviços de administração e gerenciamento de frota para manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado. Os órgãos contratantes incluem universidades federais, comandos da aeronáutica, procuradorias gerais de justiça, justiça federal e superior

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 233 / 278

tribunal de justiça. A recorrência de vitórias em pregões eletrônicos para o mesmo tipo de serviço, com valores expressivos e para diferentes esferas da administração pública, demonstra solidez e a expertise da BC GESTÃO bem como a aceitação de seu modelo de negócio no mercado de licitações. Com base na análise das contrarrazões e da documentação complementar, a manutenção da BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA como licitante vencedora é plenamente justificável pelos seguintes motivos:

- **Proposta-** Conforme detalhado nas contrarrazões, a proposta da BC GESTÃO é financeiramente exequível, com uma margem de lucro positiva mesmo com taxas mínimas. A apresentação de uma planilha de custos e a comprovação da capacidade de cobrir todas as despesas operacionais e tributárias afastam qualquer alegação de inexequibilidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, §2º e §4º, prevê a realização de diligências para aferição da exequibilidade, e a empresa demonstrou sua capacidade de execução, inclusive com a prova de conceito realizada e aprovada.
- **Contratos de entes públicos e relatório de experiência** - Os contratos com os municípios de Cachoeiro do Itapemirim/ES e Palmares/PE demonstram que o critério elaborado pela Administração Municipal é viável, bem como o relatório de licitações vencidas, demonstram que a BC GESTÃO possui experiência e um histórico de sucesso na execução de contratos de gerenciamento de frotas com critérios de julgamento e taxas similares. A existência de outros órgãos públicos que efetuaram contratos com a empresa e obtiveram êxito na execução valida o modelo de negócio da BC GESTÃO e a qualidade de seus serviços. Isso pressupõe que sua forma de trabalho oferece garantias de que o contrato não será prejudicado por inexequibilidade.
- **Critério de julgamento da proposta** - A administração municipal adotou o critério de disputa de menor taxa de credenciamento, que resulta em um melhor custo final da despesa. A taxa cobrada ao credenciado recai sobre o custo final dos serviços prestados, enquanto a taxa de antecipação financeira, que não interfere no preço final, é uma decisão de negócio entre a empresa contratada e seu credenciado, sem interferência da administração. Este critério otimiza o gasto público, pois a remuneração da empresa é vinculada a um percentual mínimo sobre o valor movimentado, e não a um custo fixo que poderia onerar o erário.
- **Sustentabilidade na execução do contrato** - A defesa da BC GESTÃO reafirma que há formas de sustentar os custos da execução do contrato sem prejudicar o serviço prestado ao município. Isso é corroborado pela margem líquida positiva apresentada na planilha de custos e pela capacidade da empresa de operar com taxas de administração e credenciamento muito baixas, ou até zero, em outros contratos. A flexibilidade na gestão financeira, incluindo a possibilidade de antecipação de recebíveis para os credenciados (sem custo para a administração), demonstra um modelo de negócio adaptável.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA é exequível e vantajosa para a Administração Pública. A empresa demonstrou sua capacidade técnica e financeira, onde pôde ser comprovado por meio de contratos de outros órgãos que se mostraram bem-sucedidos e pela solidez de seu modelo de negócio. As alegações de inexequibilidade, s.m.j, não possuem amparo fático ou jurídico, e a manutenção da BC GESTÃO como licitante vencedora está em consonância com os princípios da licitação e com o interesse público de obter o melhor custo-benefício, em conjunto ao entendimento exposto no Acordão 1079/2017 mencionado, em que o licitante deve ter oportunidade de justificativa, esta elaborada nas contrarrazões apresentadas. Recomenda-se, portanto, o não provimento do recurso administrativo e a manutenção da decisão que declarou a BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame. Em tempo, sobre o recurso recebido e considerado como petição da

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3672 - Data 12/09/2025 - Página 234 / 278

Sandro S. da Rosa Pregoeiro